



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 04 / 2004  
Rubrica

Processo : 11040.000114/95-80

Acórdão : 201-74.110

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 115.575

Recorrente : JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

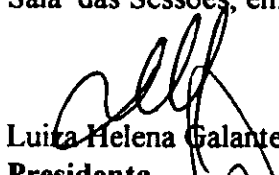
|    |                                  |
|----|----------------------------------|
| 2º | RECORRI DESTA DECISÃO            |
| C  | RD 2010.422                      |
| C  | EM. 02 de 02 de 01               |
| C  | Procurador Rep. da Faz. Nacional |

**PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS** - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
**Luita Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Antonio Mario de Abreu Pinto**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11040.000114/95-80

**Acórdão :** 201-74.110

**Recurso :** 115.575

**Recorrente :** JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 39/47, pelo não recolhimento da Contribuição ao PIS, cuja lavratura se deu em 27.01.95.

Foi oferecida Impugnação de fls. 49/58.

Posteriormente, conforme informação DRJ/SERCO/PAE nº 14/141/96, às fls. 122, foi encaminhado o processo à Delegacia de origem para cumprimento do disposto no Parecer MF/COSIT/DIPAC nº 156/96, em especial da sua alínea “g”, que trata da retificação/lançamento complementar do anterior, com devolução do prazo de defesa, sendo, em consequência, lavrado novo Auto de Infração, em 14/01/97, às fls. 126/133, que retificou e substituiu o primeiro, apontando o não recolhimento da Contribuição ao PIS no período de 31/05/94 a 30/12/94, fato que motivou a apresentação de nova Impugnação (fls. 141 a 163), que contém os seguintes argumentos:

- a) o auto de infração ora contraditado não atende aos requisitos essenciais e indispensáveis à sua lavratura;
- b) os valores foram apurados e informados corretamente naqueles períodos, não tendo efetuado os recolhimentos apontados pelo Fisco, por ter compensado, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, parte dos débitos com créditos decorrentes de pagamentos efetuados de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/98 e 2.449/98, declarados inconstitucionais;
- c) o lançamento não procede, pois a Lei Complementar nº 07/70 havia estabelecido como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sistemática que ainda estaria em vigor, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- d) sendo assim, tendo-se efetuado os recolhimentos da Contribuição ao PIS nos prazos estabelecidos por aqueles decretos-leis, teria pago a maior esta contribuição, também por este motivo, sendo, portanto, detentora de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000114/95-80  
Acórdão : 201-74.110

créditos contra a União, os quais pretende que sejam compensados com os débitos fiscais dos períodos abrangidos pela autuação;

- e) o permissivo legal para a compensação efetuada é o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, conjugado com o art. 156, II, do CTN. Desse modo, efetivada a compensação com os créditos que possui perante o Fisco, sejam estes créditos oriundos de pagamentos a maior, nos termos dos malsinados decretos-leis, sejam eles oriundos de pagamentos efetuados em prazos diferentes da sistemática estabelecida pela LC nº 07/70, nada mais restaria a recolher a título de Contribuição ao PIS, concernente àqueles períodos abrangidos pela autuação;
- f) aponta dois requisitos essenciais ao lançamento, que não teriam sido observados pela fiscalização por ocasião da lavratura, violando o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: falta da descrição do fato e omissão da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- g) desta forma, requer a decretação da nulidade do lançamento, *“eis que o mesmo se apresenta completamente descasado da verdade e repleto de incorreções”*; e
- h) observa-se, também, que a interessada anexou, à primeira peça impugnatória, cópias dos DARFs relativos aos recolhimentos da Contribuição ao PIS do período de janeiro/89 a abril/94, além de planilha demonstrativa da formação dos créditos que julga possuir.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 14/048/97, às fls. 172/191, em 18/03/97, nos seguintes termos:

- a) a nulidade do lançamento, por uma suposta omissão da base legal infringida e da descrição dos fatos que motivaram a autuação, não tem o menor cabimento;
- b) a descrição dos fatos que motivaram a autuação é bastante singela, como singelo foi o fato que provocou a autuação: falta de pagamento da Contribuição ao PIS, não procedendo os argumentos esgrimidos no sentido da nulidade do presente auto de infração;
- c) os pagamentos efetuados, via DARF, pela contribuinte, assim como o lançamento perfeitamente constituído, antes da suspensão da execução, bem como a coisa julgada e o ato juridicamente perfeito, não são, *ipso facto*, desconstituídos, *ex tunc*, pelo ato do Senado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000114/95-80  
Acórdão : 201-74.110

- d) a Resolução do Senado tem o condão de impedir a continuidade dos atos para a frente, mais não retroage para atingir os atos jurídicos perfeitos e acabados e situações definitivamente constituídas, como os pagamentos de PIS arrolados pela autuada no presente processo, ao contrário do lançamento, sujeito à revisão, também pelo disposto na MP nº 1.175/95, art. 17, e reedições posteriores;
- e) não pode, portanto, haver dúvida de que, enquanto vigerem os dois decretos-leis de 1988, eles modificarão a Lei Complementar nº 07/70. Segundo o entendimento amplamente dominante no próprio STF e na doutrina brasileira, a declaração de inconstitucionalidade é válida somente para as partes litigantes no caso concreto, não importando em revogação da lei dita inconstitucional;
- f) a Resolução do Senado limita-se a estender *erga omnes*, em relação à toda comunidade, a não aplicação do texto ou textos controlados, não revoga, como já foi dito, os textos inquinados;
- g) isto é, as alterações julgadas inconstitucionais trazidas pelos referidos decretos-leis, a partir da Resolução nº 49, deixaram de ser aplicadas *inter partes* e passaram a ser aplicadas *erga omnes* e a partir da data de publicação daquela Resolução;
- h) mas o resultado do julgamento de inconstitucionalidade pelo STF vai operar efeitos *ex tunc* apenas para aqueles contribuintes com ação judicial em tramitação contra aqueles diplomas legais, o que não é o caso da autuada;
- i) a repetição destas diferenças, de acordo com o sistema jurídico brasileiro, somente seria possível em ação própria de repetição de indébito, perante o Poder Judiciário, em que estejam presentes todas as condições de exigências jurídicas, de direito material e processual, necessárias ao deferimento do pedido;
- j) entende a impugnante que, à luz do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, o fato gerador do mês de janeiro só estaria consumado no mês de julho, o do mês de fevereiro em agosto, e assim sucessivamente, havendo uma dilação do fato gerador em seis meses;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000114/95-80  
Acórdão : 201-74.110

- k) no entanto, a definição do período de tempo para o cômputo do faturamento foi definida no *caput* deste art. 6º, quando este se refere ao seu processamento mensal;
- l) no caso da Lei Complementar nº 07/70, o parágrafo único do artigo 6º não fala em fato gerador, muito menos em base de cálculo, utilizando isoladamente a palavra cálculo, no sentido de referir-se ao valor devido para efeitos do crédito tributário, componente da chamada prestação a que está obrigado o sujeito passivo, consistindo na soma que nada mais é do que o débito do tributo;
- m) de sorte que, uma vez encerrado o balancete mensal do mês de janeiro, perfectibilizou-se, operou-se em sua plenitude a ocorrência do fato gerador do PIS, cujo pagamento do crédito tributário somente seria exigido no sexto mês subsequente;
- n) por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a partir de 10 de outubro de 1995 aqueles Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tiveram a execução suspensa, sendo retirados do mundo jurídico, não se lhes podendo aplicar no presente lançamento;
- o) ressalta-se, quanto às considerações pertinentes à base de cálculo, que a própria revisão do lançamento cuidou de adequá-la aos ditames da LC nº 07/70 e alterações posteriores, que previam a incidência sobre a receita bruta, excluído o IPI, devoluções e abatimentos incondicionais; e
- p) “diante do exposto e especialmente considerando que, no cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91, proponho que seja julgada procedente a presente ação fiscal;”.

Foi apresentado Recurso Voluntário de fls.194/227, que, praticamente, repetiu os argumentos do recurso anterior acima referido.

O processo foi encaminhado, para contra-razões, à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determina a Portaria MF nº 180/96, em 28.04.97, conforme Despacho de fls. 235.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11040.000114/95-80**  
**Acórdão : 201-74.110**

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional ofereceu, em 24/07/00, o Despacho nº 00.25.0544/00, às fls. 236, onde, justificando a não apresentação, no prazo legal, das contra-razões, em face do acúmulo de serviços, restitui o processo para encaminhamento ao Egrégio Conselho de Contribuinte.

Esclareço, finalmente, que o recurso voluntário, acima mencionado, foi apresentado em 25/04/97, portanto, antes da expedição da MP nº 1.863-52, de 27.08.99, que exigiu depósito prévio de 30% para apresentação desse recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 11040.000114/95-80**  
**Acórdão : 201-74.110**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou "erga omnes", começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70, visto que as referidas leis não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição da MP nº 1.212/95.

Destarte, assim, de fato, assiste razão à recorrente ao se insurgir contra a adoção de base de recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando elas (leis) foram editadas estavam em pleno vigor os malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, depois declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, "revogada" por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou previsto no texto da referida Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000114/95-80

Acórdão : 201-74.110

Aliás, foi a Norma de Serviço nº CEP – PIS – 2, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

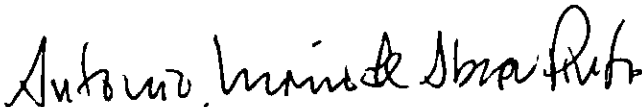
A recorrente, corretamente, entendeu que o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não se referiu à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS(1990/0110623-0), pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões acima alencadas.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a existência da Contribuição ao PIS a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040.000114/95-80

Acórdão nº 201-74.110

Interessado: JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES

RD/2010-423

A Fazenda Nacional, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-nº 55/98, vem interpor Recurso Especial de divergência para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que a decisão consubstanciada no Acórdão de fls., contrariou o entendimento de outras Câmaras (2ª e 3ª) desse e. Conselho de Contribuintes sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária sobre a matéria, como se exporá nas razões que se seguem.

Pede seu recebimento, processamento e encaminhamento.

A decisão da qual se recorre está resumida na seguinte ementa, nestes termos:

***“PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólome e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Recurso provido.”***

De início, para melhor situar-se, no entendimento da matéria em questão, merecem por em relevo da decisão de primeiro grau, os excertos abaixo, com os quais está de acordo a Fazenda Nacional.

“.....

***Da Tese do Faturamento do Sexto Mês Anterior Como Base de Cálculo do PIS:***

22.

*Por fim, quanto aos critérios de formação dos créditos que julga detentora contra o fisco, passo a analisar o pleito da impugnante para que seja acolhida sua tese da dilação do aspecto temporal do fato gerador em seis meses para o PIS.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80

Acórdão nº 201-74.110

2

23. *Em seu entendimento, o art. 6º, § único da LC 07/70 adota como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a exação é devida, para pagamento no dia 20 do mês de competência. Desta forma, teria incorrido em equívoco a fiscalização aplicar a mencionada alíquota sobre o próprio mês de competência, penalizando indevidamente a autuada. Para a fiscalização, o registro contábil da empresa contribuinte ocorreria seis meses antes do nascimento da obrigação tributária, o que estaria afrontando a legislação de regência.*

24. *Para melhor esclarecer a questão, transcrevo abaixo os comandos legais em debate, in casu, Lei Complementar, artigos 3º, alínea "b", e art. 6º e seu § único:*

*"Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*(...)*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

- 1) .....*
- 2) .....*
- 3) .....*
- 4) ..... "*

*"Art. 6º - .....*

*parágrafo único - ..... "*

25. *Entende a impugnante que, à luz destes dispositivos, o fato gerador do mês de janeiro só estaria consumado no mês de julho, o do mês de fevereiro em agosto e assim sucessivamente, havendo uma dilação temporal do fato gerador em seis meses. Do meu modo de ver a questão, não procede tal interpretação. O comando do parágrafo único refere-se a prazo para pagamento da obrigação tributária.*

.....

33. *Pois bem, para o caso em comento, a Lei Complementar 07/70 definiu o faturamento como base de cálculo do PIS. A Resolução BC 0482/78, de 27.06.78, inciso I, esclareceu que a base de cálculo é a receita bruta calculada dentro das regras estabelecidas pelo imposto de renda, mais especificamente do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, que diz, em seu caput: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de contra própria e o preço dos serviços prestados". Já o inciso II determinou a exclusão do IPI quando se tratasse de contribuinte deste imposto. No*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80

Acórdão nº 201-74.110

3

36. *O parágrafo único do artigo 6º em hipótese alguma autoriza a ilação de ser uma dilação do aspecto temporal do fato gerador, pois para isto teria que ser expresso, como ocorre, por exemplo, com o imposto de importação, em que o art. 23 do Decreto-Lei 37/66 refere: "Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração a que se refere o art. 44."*

37. *A fixação de data diversa daquela prevista no CTN, art. 19, que é a entrada da mercadoria no território nacional, acontece porque o legislador de regência verificou a necessidade de uniformizar uma data para a aplicação da legislação tributária, tendo em vista a dificuldade de precisar a entrada, por exemplo, dos navios em nosso mar territorial. Mas fixou o fato gerador, expressamente, por ficção legal, assim como fez com o IPI dos produtos importados, considerada como desembaraço aduaneiro daquelas mercadorias. O fez dentro da permissão inserta no art. 116 do CTN, que ressalva disposição de lei em contrário.*

38. *No caso da Lei Complementar 07/70, o parágrafo único do artigo 6º não fala em fato gerador, muito menos em base de cálculo, utilizando isoladamente a palavra cálculo, no sentido de referir-se ao valor devido para efeitos de pagamento do crédito tributário, componente da chamada prestação a que está obrigado o sujeito passivo, consistindo na soma que nada mais é do que o débito do tributo.*

39. *De sorte que, uma vez encerrado o balancete mensal do mês de janeiro, perfectibilizou-se, operou-se em sua plenitude a ocorrência do fato gerador do PIS, cujo pagamento do crédito tributário somente seria exigido no sexto mês subsequente.*

40. *Não há como se raciocinar de outro modo, pois o próprio "caput" do artigo 6º determina o processamento mensal a partir de 1º de julho de 1971, e o item 3.3 da norma de Serviço CEF/PIS 2/71, que exigia o seu recolhimento já a partir do dia 10 daquele mês (julho).*

41. *Ora, se fosse o fato gerador complementar-se apenas em julho, qualquer alteração na legislação tributária deveria ser levada em conta para o seu cálculo, pelas regras de vigência estabelecidas no art. 105 e 144 do Código Tributário Nacional. Mas, por hipótese, como adequar-se uma alteração ocorrida no dia 15 de julho quando o tributo há houvera sido recolhido no dia 10?*

42. *A resposta é inequívoca: a boa exegese, ao perceber a má técnica da redação daquele artigo, tendo em vista a remissão, no "caput" do art. 6º, à consolidação mensal dos fatos geradores instantâneos decorrentes das operações*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80

Acórdão nº 201-74.110

4

*mercantis, discrepou do disposto no seu parágrafo único, que trata evidentemente, de uma regra de vencimento de tributo. Devemos alcançar a intenção do legislador e a própria lógica, no sentido de fazer esta separação, mas nunca intuir algo que nunca esteve presente na lei, ou seja, a ficção legal da dilação do prazo, pois em nenhum momento há referência naquele artigo da expressão "fato gerador", fundamental para implemento do disposto no artigo 116 do CTN.*

44. *No caso presente, é fácil depreender que o escopo do parágrafo único do artigo 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário, pois a própria legislação de regência da época, como por exemplo, a Resolução BACEN 174/71, a Resolução BACEN 183/71 e o Ato Declaratório Normativo CST 35/75 corroboram tal assertiva.*

45. *Em especial, o ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v.g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).*

46. *Tanto é assim, que no artigo 2º do Decreto-Lei 2.445/88, de 29/06/88, estabelecia que o prazo de recolhimento seria estabelecido até o dia dez do mês subsequente àquele em que fossem devidos, podendo este prazo ser ampliado por até 03 meses. É óbvio que se tratava de redução no prazo de recolhimento de seis meses para três meses, pois o artigo 11 daquele diploma legal isentava o PIS referente aos fatos geradores de abril, maio e junho de 1988 para que não houvesse duplicidade de recolhimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, decorrentes do vencimento da contribuição daqueles meses sobre a égide da LC, com o vencimento dos fatos geradores de julho, agosto e setembro, com base naquele Decreto-Lei. (Os negritos não constam do original)*

47. *É certo que, por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a partir de 10 de outubro de 1995 aqueles Decretos-Leis (2445 e 2449) tiveram a execução suspensa, sendo retirados no mundo jurídico, não se lhes podendo aplicar no presente lançamento. De qualquer forma, eles não foram aplicados pela fiscalização!*

48. *Ocorre que a Lei 7.691, de 16/12/88, fixou, em seus artigos 3º e 4º, o prazo para recolhimento do PIS. É cediço que as alterações nos prazos de vencimento de tributos e contribuições são realizados por lei ordinária, dentro dos ditames da CF e do Código Tributário Nacional. Aqueles artigos prescrevem:*

*"Art. 3º - Ficarà sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:*

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80

Acórdão nº 201-74.110

5

*Contribuições para:*

*(...)*

*b) o PIS e o PASEP – até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei 2.445, de 20 de julho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.*

*Art. 4º - Os recolhimentos efetuados após os prazos do artigo anterior ficarão sujeitos à multa e a juros de mora.*

*Parágrafo único - A multa incidirá a partir das datas de que trata o artigo anterior; os juros de mora, a partir do primeiro dia do mês seguinte."*

*Posteriormente foram promulgadas as Medidas Provisórias de nºs 134/90 e 147/90, convertidas na Lei nº 8.019/90, ficando como vencimento o dia 05 do terceiro mês subsequente. Em 1991 foram editadas as Medidas Provisórias 297/91 e 298/91, esta convertida na Lei 8.212/91, ficando, a partir de 01/07/91, o vencimento no dia 05 do mês subsequente, exceto para os meses de junho e julho de 1991, pois o artigo 12 determinava como vencimento o último dia útil de julho daquele ano.*

50. *Estes prazos é que foram obedecidos pelo lançamento ora questionado, o que, pelo exposto, resulta, neste aspecto, na integral procedência do presente auto de infração.*

51. *Em que pese não ter sido expressamente colocado como argumentação da impugnante, transparece ao longo de sua exposição a idéia que somente a Lei Complementar 17/73 alterou a LC 07/70, desconsiderando que foram editadas as leis acima relacionadas. Talvez seja porque restringiu-se ao aspecto formal destas leis complementares, esquecendo-se de que inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pela razão de que tais diplomas legais não poderiam tratar de matérias que não eram de finanças públicas, caso do PIS, e não porque esta matéria estaria reservada ao instituto de Lei Complementar.*

52. *Explicitando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário 148.754-2, referiu-se, em muitos votos apresentados, que o PIS, em não se tratando de matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, esta, quando adotada, de complementar só possui a forma e não o conteúdo, podendo, pois, ser alterada por lei ordinária.*

.....

59. *Em consequência do não acolhimento da tese da dilação do aspecto temporal do fato gerador, obviamente resta prejudicado o pleito da autuada relativo à compensação dos créditos de PIS aos quais faria jus em decorrência de pagamentos a maior efetuados de acordo com o estabelecido nas Leis 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91."*

Da fundamentação do voto condutor do Acórdão recorrido destacam-se os seguintes tópicos: *de 1*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80  
Acórdão nº 201-74.110

6

*De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.*

*Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decreto-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou "erga omnes", começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70, visto que as referidas leis não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição da MP nº 1.212/95."*

*Destarte, assim, de fato, assiste razão à recorrente ao se insurgir contra a adoção de base de recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.*

.....

*Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1990/0110623-0), pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja vigência, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões acima alencadas.*

..... "

Isto posto, a Fazenda Nacional discorda da decisão recorrida, dando provimento ao recurso da empresa, pelas razões que se seguem, resumidamente:

1º) A discussão sobre a matéria 'base de cálculo/prazo de recolhimento do PIS' objeto da decisão, da qual se recorre, está superada nas 2ª e 3ª Câmaras desse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo; 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80

Acórdão nº 201-74.110

7

2º) O fato gerador não é dissociado da base de cálculo, conforme entendimento esposado, no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, o qual entende, também, que o período de tempo acima mencionado deve ser corrigido. Referido Parecer, tendo sido aprovado em 30/03/98 pelo Senhor Ministro da Fazenda e publicado no DOU de 09/04/98 pelo Senhor Ministro da Fazenda, obriga sua observância pelos órgãos autônomos e vinculados ao Ministério da Fazenda, conforme dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93;

3º) Desse modo, como já se disse acima, essa espécie de questão é pacífica nas decisões da 2ª e da 3ª Câmara desse Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode ver, a título de exemplo, três dos mais recentes Acórdãos de nºs 202-11.990, julgamento da sessão de 12/04/2000; 202-11.186, julgamento da sessão de 18/05/99 e 203-06812, julgamento da sessão de 13-09-2000;

4º) A matéria sobre a qual gira o maior interesse sobre a discussão do PIS “base de cálculo/prazo de recolhimento”, que é a respeito da correção monetária, já há decisões como a decorrente do julgamento do Recurso Especial nº 255.973/RS, na sessão de 12/09/2000, da 1ª Turma do STJ, publicada no DJ de 27/11/2000, e do Recurso Especial nº 249038/SC, julgado na sessão de 12/09/2000 (DJ de 16.10.2000), que tiveram como relator o Exmº Sr. Ministro José Delgado, segundo os quais todo o período da data da base de cálculo do PIS até a data do seu recolhimento, deve ter seu valor corrigido, consoante se pode ver da transcrição da ementa abaixo do primeiro Acórdão acima referido:

*“3 - A base de cálculo do PIS deve sofrer atualização até a data do recolhimento. A correção monetária não aumenta o tributo nem modifica sua oneração, servindo apenas para dar expressão real ao débito tributário. ....”*

Já na fundamentação do voto da decisão correspondente à citada ementa, ela está posta nestes termos:

*“Por derradeiro, sobeja para exame a questão da correção monetária na base de cálculo do PIS.*

*Neste ponto, tenho que a pretensão não merece êxito, merecendo ser mantido o v. aresto de segundo grau quando expôs que há um longo prazo entre a data da base de cálculo e o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11040.000114/95-80  
Acórdão nº 201-74.110

8

*recolhimento da obrigação tributária, o que, em regime inflacionário, acarreta significativa diminuição do valor real da contribuição, a beneficiar unicamente o contribuinte, e que deve ser corrigido pela indexação.*" (Os negritos não constam do original)

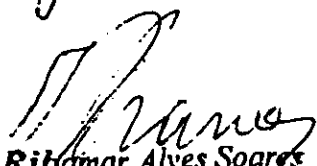
Desta forma, esta matéria está pacificada nas decisões da maioria das Câmaras desse Segundo Conselho de Contribuintes e sob o aspecto que envolve o maior interesse da sua discussão, que é a correção do período de tempo entre a data da base de cálculo e a data do pagamento da Contribuição, já há decisões das turmas especializadas (1ª e 2ª) da mais alta instância judiciária do país, uniformizadora da jurisprudência infra-constitucional.

Assim, conforme decisão de primeira instância, "no cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidos nas Leis 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91."

Diante do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópia do Acórdão nº 202-11.990, requer a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a revisão da decisão da Instância "a quo" para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau, pois que melhor interpretou e aplicou a legislação de regência da matéria ao caso concreto desses autos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 02 - fev - 2001

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/DF - N° 9983